



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2026/P43ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2026.00004933-7

Destinatários: Chefes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretários e demais agentes públicos dos Municípios de Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE, envolvidos nas festividades carnavalescas realizadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026.

Objeto: Recomenda aos Chefes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretários e demais agentes públicos dos Municípios de Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE, envolvidos nas festividades carnavalescas realizadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026, a observância do princípio da igualdade de oportunidades na pré-campanha eleitoral, orientando a abstenção de condutas ilícitas frequentemente praticadas nesse período e adverte sobre as vedações existentes na legislação eleitoral e correlata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos(a);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual veda a promoção pessoal de gestores e agentes públicos em geral por meio dos atos de publicidade institucional, cujo desrespeito, configura "abuso de autoridade", ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (artigo 74, da Lei Federal nº 9.504/97), sem prejuízo das demais cominações legais, como ato de improbidade administrativa (artigo 37, §4º, CF/88 c/c artigo 11, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o artigo art. 36, § 2º, Lei Federal nº 9.504/97, estabelece o dia 16 de agosto do ano das eleições como o prazo inicial para a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido aos agentes públicos, durante todo o ano eleitoral, *"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

Público";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e serviços em ano eleitoral por parte do Poder Público, sendo que os programas sociais de que trata referido dispositivo legal não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (73, §11, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO a constatação de diversos comportamentos ilícitos ao longo dos anos pelo Ministério Público Eleitoral neste tipo de evento, cujas consequências jurídicas vão de uma multa, passando por cassação de registro/mandato, declaração de inelegibilidade e, até mesmo, prisão em flagrante por crimes eleitorais, como se expõe a seguir, de forma meramente exemplificativa:

I) O anúncio de festas carnavalescas por agente público, seja em canais de publicidade institucional ou em perfis privados, quando realizado com o uso de espaços públicos afetos ao exercício da função (como gabinetes ou tribunas parlamentares) ou com a colaboração de servidores públicos em horário de expediente, especialmente quando houver agradecimento, enaltecimento ou participação de pré-candidato, podendo tal conduta configurar: (a) conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97); (b) abuso de autoridade e abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90); (c) crime eleitoral (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral); e (d) ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

II) A realização de discursos, danças ou quaisquer atos de promoção pessoal de gestores públicos ou pré-candidatos em eventos contratados ou subvencionados pelo Poder Público para o Carnaval de 2026, quando tais condutas possibilitem a quebra da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, beneficiando ou prejudicando pré-candidato ou partido político, podendo caracterizar as mesmas tipificações acima descritas, conforme o caso concreto;

III) O anúncio de festas carnavalescas por agente público, em canais de publicidade institucional, com pedido explícito ou implícito de voto (inclusive mediante uso de “magic words”) em favor ou em desfavor de pré-candidato ou partido político, configurando, em tese: (a) conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97); (b) ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97); (c) abuso de autoridade e abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90); (d) crime eleitoral (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral); e (e) propaganda eleitoral antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97);

IV) A utilização, em eventos carnavalescos custeados pelo Poder Público, de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral e/ou a pré-candidatos ou partidos políticos, inclusive com uso de números ou jargões de campanha, ressalvadas campanhas oficiais estritamente vinculadas ao interesse público (como as promovidas pela Justiça Eleitoral ou relativas ao combate à violência/assédio contra mulheres), podendo configurar as mesmas infrações eleitorais e administrativas mencionadas no item anterior;

V) A distribuição, nos eventos de Carnaval custeados pela Administração Pública, de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, chaveiros etc.), prêmios ou realização de sorteios com finalidade de propaganda ou aliciamento de eleitores, ressalvando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

que não se incluem nessa vedação os serviços médicos, atendimentos ambulatoriais e demais providências necessárias à segurança e ao bem-estar da população em eventos de grande circulação, porquanto a vedação legal visa coibir a chamada “caridade eleitoreira”; tais condutas podem caracterizar: (a) conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97); (b) ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97); (c) abuso de poder político ou econômico (art. 22 da LC nº 64/90); (d) crime eleitoral (art. 334 do Código Eleitoral); e (e) propaganda eleitoral antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97);

VI) A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, situações nas quais o Ministério Público poderá acompanhar sua execução financeira e administrativa, configurando, em tese: (a) conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97); e (b) ato de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97).

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em página oficial da administração pública em rede social, sendo sua atribuição zelar pelo conteúdo veiculado e fiscalizar os atos dos subordinados" (AREspE 0600118–23.2024.6.05.0135/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2/9/2025);

RESOLVE RECOMENDAR aos Chefes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretários e demais agentes públicos dos Municípios de Jucás, Cariús e Saboeiro, que, caso estejam envolvidos nas festividades de carnaval realizadas ou fomentadas pelo Poder Público em 2026, **com requisição de informações sobre o**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

cumprimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes medidas:

I – Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo adotem todas as providências administrativas necessárias no sentido de implementar a gravação das apresentações artísticas contratadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026, na íntegra, devendo as mesmas ser entregues ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua realização, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento das determinações legais que a recomendação expedida visa garantir;

II – Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo comuniquem formalmente, por meio de normativos internos ou reuniões informativas, todos os servidores/colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, devendo ser dada ampla publicidade, na sede de tais Poderes e nos respectivos sítios eletrônicos, do inteiro teor da presente recomendação;

III – Que sejam providenciadas cláusulas contratuais (originárias ou por meio de aditivos) ou comunicações formais, por meio das quais os artistas contratados pelo Poder Público sejam informados de todas as vedações legais acima referidas¹

IV – Que seja apresentada a lista completa de todos os artistas/eventos contratados/patrocinados/apoiados/subvencionados, de forma direta ou indireta,

¹ Em especial as seguintes condutas: a) Proferir ao público espectador quaisquer citações, elogios, cumprimentos, agradecimentos ou outro ato de promoção pessoal de pessoas integrantes da Administração Pública contratante (prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, servidores etc.), bem como de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e de pré-candidatos, já que a conduta poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator e o beneficiário à multa eleitoral, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, além de levar à cassação do registro de candidatura do agente público beneficiado com o uso promocional da benesse (art. 73, IV, e § 5º, da Lei Eleitoral); b) De utilizar camisetas, bonés, abadás ou quaisquer itens que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político; c) De realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos carnavalescos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
043ª ZE - Jucás/CE, Cariús/CE e Saboeiro/CE.

pelo Poder Público local para o carnaval de 2026, com apresentação do respectivo procedimento administrativo em mídia digital e contato do representante comercial ou procurador.

Deve a presente recomendação ser entregue de forma direta e pessoal aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ou a quem possua poderes legais para tanto.

Jucás-CE, 11 de fevereiro de 2026.

Jorge Luiz Guedes Granjeiro
Promotor(a) Eleitoral